



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 123, DE 2018

SF/18126.74256-67

Dispõe sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que “*altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*”.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 58 da Lei nº 8.457, de 1992, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar e a pensão de seus dependentes observará o disposto no art. 40 da Constituição.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Vem a exame neste órgão técnico fracionário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que “*altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*”.

A proposição, de autoria do Superior Tribunal Militar - STM, teve a sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em junho de 2014, onde foi aprovada na forma de substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa em 23 de agosto de 2017 e, finalmente, pelo Plenário em 13.11.2018, e encaminhada a esta Casa em 21.11.2018.



Nesta CCJC, foi designado como Relator o Senador Dario Berger, que em 28 de junho apresentou o seu Parecer favorável à aprovação da matéria, sem alterações, tendo sido incluído extra pauta para deliberação na Comissão.

Na mesma data, foi concedido o pedido de vistas da matéria.

Nos termos já apresentados pelo Relator, em seu voto, pretende a proposição, relativamente à Lei nº 8.457, de 1992:

- alterar o art. 1º, fazendo constar expressamente como órgãos da Justiça Militar a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar;
- no art. 3º, impor alterações no processo de composição do Superior Tribunal Militar, atualizando a denominação do cargo de Juiz-Auditor para Juiz Federal da Justiça Militar;
- no art. 6º, alterar as competências originárias e recursais do Superior Tribunal Militar, bem como competências não jurisdicionais;
- no art. 9º, alterar competências do Presidente do STM;
- no art. 10, alterar competências do Vice-Presidente do STM;
- no art. 11, impor novo regramento às Auditorias das Circunscrições Militares;
- nos arts. 12 a 15, dar novo regramento, e sob nova denominação, às Corregedorias da Justiça Militar;
- nos arts. 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27, determinar alterações nos Conselhos de Justiça, sua composição, funcionamento e competências;
- no art. 30, além da alteração da denominação dos juízos de primeiro grau, determina alterações nas suas competências;
- no art. 31, regular a substituição dos juízes militares;
- no art. 32, determinar alterações no dispositivo de abertura do regramento do estatuto legal dos membros da Justiça Militar da União;
- nos arts. 36, 38, 39, 51, 58 e 64, impor novo regramento a aspectos da carreira e **aposentadoria compulsória** dos membros da Justiça Castrense da União;
- nos arts. 74, 76 e 79, regular alterações no regramento legal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar da União;
- no art. 80, determinar alteração de denominação dos Técnicos Judiciários para Analistas Judiciários, com alterações em suas

SF/18126.74256-67



- competências e dos demais servidores;
- no art. 85, veicular alterações no regime disciplinar;
 - nos arts. 89, 91, 92, 93, 95 e 97, determinar alterações no regramento legal da organização da Justiça Militar Federal em tempo de guerra;

Por fim, no seu art. 2º, a proposição ora em exame determina a introdução de novos artigos na Lei referida, quais sejam:

- O art. 14-A, que veicula competências do Juiz-Corregedor Auxiliar;
- O art. 103-A, que transforma o cargo de Juiz-Auditor Corregedor em Juiz-Corregedor Auxiliar.

O art. 3º, finalmente, veicula **cláusula revocatória** dos seguintes dispositivos da Lei em comento:

- do parágrafo único do art. 10, que determina que quando no exercício temporário da Presidência não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-presidente for relator ou revisor;
- da alínea “c” do inciso I do art. 14, na qual se lê que compete ao Juiz-Auditor Corregedor proceder às correições nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria;
- do art. 34, que versa requisitos para o ingresso na Magistratura da Justiça Militar;
- do art. 60, que determina que o processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial;
- do art. 77, que determina que as atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

Como já observado pelo Relator, cabe a essa Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa, preliminarmente, examinar o mérito da matéria, cuja iniciativa é da competência do Superior Tribunal Militar, autor da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, conforme o disposto no art. 96, II, da Constituição Federal.

A proposição, assim, acha-se contida no âmbito dessa iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição dedica-se à



reorganização e modernização de aspectos da estrutura institucional da Justiça Militar Federal, de alterações no estatuto legal da Magistratura da Justiça Militar, de nova regulamentação à atividade correcional nesse ramo do Poder Judiciário, atualizando a normatização dos seus serviços auxiliares.

Contudo, a proposição requer exame mais aprofundado de alguns de seus aspectos, e a consequente correção de problemas que não foram verificados durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Em sua maior parte, os dispositivos propostos ou alterados revestem-se de caráter formal, como meras atualizações de lei de 1992 que, de fato, não acompanhou a evolução legislativa e organizativa do Poder Judiciário.

Trata-se de lei que, de fato, não observa as alterações na ordem constitucional, e, como proposto pelo texto aprovado pela Câmara, ajusta a Lei, até mesmo, a normas constitucionais em vigor há **20 anos**, como é o caso da EC 20/98. Veja-se, por exemplo, a atual redação dos art. 58, 59 e 60 da Lei 8.457/92:

“Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 59. A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez

Art. 60. O processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial.”

Trata-se, com efeito, no caso dos art. 58 e 60, de normas que não guardam coerência com a ordem constitucional.

Para equacionar tais inconsistências, em face da EC 20/98 e das EC 41/03 e 47/05, a proposição promove a revogação do art. 60, dá nova redação ao art. 60, e silencia sobre o art. 59.

Quanto ao art. 58, a redação proposta é a seguinte:

SF/18126.74256-67



“Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade.” (NR)

Trata-se, contudo, de solução incorreta e defasada do ponto de vista constitucional.

Com efeito, é defeso à lei ordinária dispor sobre a aposentadoria compulsória de forma diversa do disposto na EC 88, de 7 de maio de 2015, que alterou o art. 40 da Constituição para fixar a idade de 70 ou 75 anos para a aposentadoria compulsória, na forma de lei complementar.

Como regra transitória, a EC 88 ficou que, até que essa lei entrasse em vigor, de pronto vigoraria para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União a idade de 75 anos de idade. A imediata aprovação da Lei Complementar 155, de 3 de dezembro de 2015, afastou qualquer hipótese de lacuna normativa, definindo como regra geral a aposentadoria para os membros do Poder Judiciário em 75 anos de idade.

Assim, ao ser aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição desconsiderou tal situação jurídica.

Vale destacar que a constitucionalidade da EC 88, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.316, onde a corte, ao deferir em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade, submeteu a aplicação da EC 88 à aprovação de lei complementar que, no caso dos magistrados, deve ser de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao ponto, o STF decidiu

“ fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT **não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB**, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; ”

Dessa forma, a proposição não poderia veicular qualquer regramento sobre o tema, prevalecendo, **em caráter transitório**, a aposentadoria, apenas para os Ministros do STF e Tribunais Superiores, a aposentadoria compulsória aos 75 anos, mas, aos magistrados de carreira,

SF/18126.74256-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

permaneceria aos 70 anos, mas até que a lei complementar a ser proposta pelo STF trate da matéria.

Trata-se, assim, de questão que demanda emenda de redação, no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do Senado Federal, que tem como propósito meramente corrigir lapso manifesto, ou seja, erro não intencional, do texto oriundo da Câmara dos Deputados, de forma a que a redação proposta ao art. 58 se conforme nos estritos limites autorizados pelo art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 60, a revogação, contida no art. 3º da proposição, é medida adequada e correta, posto que, com efeito, trata-se de norma já derrogada pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05, que deram novo tratamento à aposentadoria dos agentes públicos.

Assim, ressalvadas essas impropriedades, a proposição merece, no mérito, aprovação, por se tratar, sobretudo, de norma que atualiza a legislação e promove a sua modernização e adequação.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL PT/CE